

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 070/2026 - REGISTRO DE PREÇOS N.º 070/2026

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 165/2026

TIPO: "MENOR PREÇO POR ITEM" - MODO DE DISPUTA: "ABERTO E FECHADO"

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE APARELHOS DE OXIGENOTERAPIA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE TRATAMENTO DE SAÚDE DE PACIENTES NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG.

IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO PARA LOCAÇÃO DE APARELHOS MÉDICOS RESPIRATÓRIOS PARA TRATAMENTO DE APNEIA DO SONO E DISTÚRBIOS RESPIRATÓRIOS (BIPAP, CPAP COM UMIDIFICADOR INTEGRADO E CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO) DESTINADOS AO ATENDIMENTO DOS PACIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG - PROCEDENTE.

1. TEMPESTIVIDADE

A Nova Lei de Licitações regulamenta a impugnação ao edital nos seguintes termos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O certame está designado para o dia 23/10/2026, sendo que a peça impugnante foi protocolizada em 19/10/2026, sendo, portanto, tempestiva.

2. RELATÓRIO

A empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.331.788/0001-19, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 070/2026, onde alega, em síntese:

a) direcionamento ilegal no Item 01 (BIPAP) pela exigência nominal da modalidade ventilatória "iVaps", que consiste em algoritmo patenteado e marca registrada exclusiva do fabricante ResMed, inviabilizando a participação de concorrentes com tecnologias equivalentes de volume alvo/garantido;

b) restrição indevida no Item 02 (CPAP) por meio da fixação de parâmetros físicos secundários e irrelevantes para a eficácia terapêutica, tais como dimensões milimétricas exatas, peso fixo de 1.249g e tecnologia exclusiva de tela LCD;

c) infração às normas sanitárias e de biossegurança nos Itens 01 e 02 pela exigência de fornecimento de "Bolsa de Transporte" confeccionada em material têxtil poroso, a qual não suporta desinfecção química de nível intermediário/alto e atua como vetor de contaminação cruzada em regime de locação sucessiva entre pacientes do SUS;

d) detalhamento excessivo e restritivo no Item 03 (Concentradores de Oxigênio) ao estipular métricas rígidas de peso, consumo elétrico, dimensões carcaçais, nível de ruído e pressão de saída (5,5 psi), as quais reproduzem o folheto comercial de um modelo específico e limitam a ampla competitividade do certame.

3. ANÁLISE

3.1. Das especificações técnicas do item 01 – BIPAP

A impugnante sustenta que a exigência da modalidade ventilatória denominada “iVAPS” restringe a participação de fornecedores, por corresponder a uma tecnologia específica, defendendo a aceitação de modalidades equivalentes que atendam à finalidade terapêutica pretendida pela Administração. Questiona, ainda, a exigência de bolsa de transporte confeccionada em material têxtil, argumentando que esse tipo de acessório pode dificultar a higienização dos equipamentos e aumentar o risco de contaminação cruzada, considerando a utilização dos aparelhos por diferentes pacientes.

Alega, assim, que as especificações devem priorizar os requisitos clínicos e funcionais necessários ao tratamento, admitindo equipamentos que apresentem tecnologias equivalentes e acessórios compatíveis com as exigências de higienização e segurança.

Em análise à manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, formalizada por meio da CI nº 489/2026, verifica-se que o setor técnico reconheceu a necessidade de revisão das especificações questionadas, com o objetivo de aprimorar a descrição do equipamento, adequá-la às necessidades assistenciais e ampliar a competitividade do certame, sem comprometer a qualidade e a segurança do tratamento.

Nesse sentido, a Secretaria propôs a substituição da modalidade “iVAPS” por “VAPAP (ou PS-VA)”, mantendo as demais modalidades ventilatórias indicadas na descrição revisada, além de reformular a relação de acessórios incluídos, passando a especificar traqueia de dois metros, cabo de alimentação e máscara conforme a necessidade do paciente.

Dessa forma, considerando a manifestação do setor técnico, verifica-se que a revisão das especificações se mostra pertinente, a fim de possibilitar a participação de equipamentos compatíveis com as necessidades clínicas dos

pacientes, sem restringir a disputa a características técnicas excessivamente específicas, desde que preservados os requisitos indispensáveis à segurança e à efetividade do tratamento.

3.2. Das especificações técnicas do item 02 – CPAP com umidificador

A impugnante questiona as exigências relativas às dimensões, ao peso e à tecnologia de tela do equipamento CPAP, sustentando que tais características construtivas não são, por si só, determinantes para a eficácia terapêutica. Defende que sejam priorizados os parâmetros de funcionamento, a faixa de pressão, o tempo de rampa e os recursos de umidificação, admitindo-se equipamentos equivalentes que atendam às necessidades assistenciais da Administração.

A empresa também questiona a exigência de bolsa de transporte em material têxtil, sob o argumento de que a utilização compartilhada dos aparelhos exige cuidados específicos de higienização, motivo pelo qual defende a adoção de acessórios que permitam a adequada limpeza e desinfecção.

Pois bem, conforme manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, houve concordância quanto à necessidade de revisão das especificações do item, com a retirada das exigências específicas de dimensões, peso e tecnologia de tela, passando-se a priorizar os parâmetros funcionais do equipamento, especialmente a faixa de pressão entre 4 e 20cmHO, o tempo de rampa entre zero e trinta minutos, os controles de umidade e os acessórios necessários ao uso domiciliar.

Dessa forma, a alteração proposta mostra-se adequada ao objetivo de permitir maior participação de fornecedores, desde que os equipamentos ofertados atendam às necessidades clínicas dos pacientes e aos requisitos de qualidade e segurança estabelecidos pela Administração.

3.3. Das especificações técnicas do item 03 – concentrador de oxigênio

A impugnante insurge-se contra a fixação de parâmetros específicos relativos ao consumo elétrico, peso, dimensões, nível de ruído e pressão de saída do concentrador de oxigênio, argumentando que tais características variam conforme o fabricante e podem limitar a participação de equipamentos que atendam adequadamente à finalidade da contratação.

Defende que a descrição do item seja concentrada nos requisitos essenciais ao tratamento, especialmente a capacidade de fornecimento de oxigênio entre 0,5 e 5 litros por minuto, a pureza de 93% ($\pm 3\%$) e a existência de sistema de alarme, admitindo-se variações construtivas compatíveis com as necessidades dos pacientes.

Em relação a esse ponto, a Secretaria Municipal de Saúde também reconheceu a necessidade de revisão da descrição técnica, propondo a simplificação das especificações e a priorização da capacidade de fornecimento de oxigênio, da pureza indicada e da existência de alarme, além dos acessórios necessários à utilização do equipamento.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. e julgo-a **PROCEDENTE**, determinando-se a readequação das especificações técnicas do edital, conforme manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, devendo o edital ser retificado e republicado, com a devida publicidade das alterações e a reabertura dos prazos legais.

Intime-se; Registre-se; Cumpra-se.

Santa Rita do Sapucaí, 22 de outubro de 2026.

Juscimara Ribeiro Baldoni
Pregoeira



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

RUA CEL. JOAQUIM NETO, Nº 333 - CENTRO - CNPJ: 18.192.898/0001-02

SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG - CEP 37540-000

FONE: (35) 3473-3032



CÓDIGO DE ACESSO

61CD7824DAB040FE92B38AB95651B72E

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas



Assinante: JUSCIMARA RIBEIRO BALDONI em 22/10/2026 15:52:10

CPF:***.***-986-15

Certificadora: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://srsapucaipmflowdocs.sgpcloud.net:8092/public/assinaturas/61CD7824DAB040FE92B38AB95651B72E>